



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003170/2001-04
Recurso nº. : 131.716
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA NEVES
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.156

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - TERMO INICIAL DA DOENÇA - Os documentos acostados aos autos devem ser detidamente analisados para que se defina a data em que a moléstia grave foi contraída. Constatado, por meio de documento hábil, que a doença teve seu início em 1999, esta é o termo inicial para a restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE OLIVEIRA NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003170/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.156
Recurso nº. : 131.716
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA NEVES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que indeferiu o pedido de restituição do IRPF a partir do mês de fevereiro de 1999, formulado pelo sujeito passivo em razão de Ter contraído moléstia grave.

Através do requerimento de fls. 01, o sujeito passivo, através de sua representante legal, apresenta seu pedido de restituição em razão de ter contraído moléstia grave em fevereiro de 1999. Juntou os documentos de fls. 02 a 13.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, através do despacho decisório de fls. 43/45, deferiu parcialmente o pedido de restituição, reconhecendo a isenção somente a partir da data em que o requerente foi considerado portador de moléstia grave, ou seja, no mês de fevereiro de 2001.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo de fls.47/50 ratificando que a moléstia grave teve início no mês de fevereiro de 1999.

Às fls.52/55, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF manteve a decisão da DRF em acórdão que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003170/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.156

**RENDIMENTOS ISENTOS - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE -
RESTITUIÇÃO.**

São isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa acometida de alienação mental, comprovada por laudo médico pericial emitido por Junta Médica Oficial do Distrito Federal, com vigência a partir da data da emissão do laudo, não estando neste, a data do acometimento da doença.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Regularmente intimado desta decisão em 15 de julho de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 8 de agosto de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003170/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.156

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se o recorrente faz jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria recebidos a partir de fevereiro de 1999.

Da análise dos documentos acostados ao processo, principalmente daquele de fls. 13, constato que assiste razão ao recorrente.

Ora, ao requerer à fonte pagadora a emissão de laudo médico e o reconhecimento de sua enfermidade para fins de restituição do imposto de renda, o recorrente claramente indicou o período que, a seu juízo, compreendia o termo inicial da doença (processo administrativo nº 020003194/2000, da Procuradoria Geral do DF).

Após analisar exames, declarações e demais documentos, a Junta Médica Oficial reconheceu a presença da moléstia indicada e concluiu o seguinte:

"O servidos atualmente é portador de patologia de CID: F 06.8, especificada em lei como Alienação Mental, fazendo jus ao que requer."



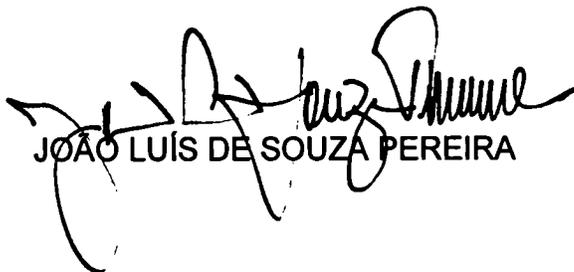
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003170/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.156

Como se vê, a Junta Médica reconheceu a moléstia grave de acordo com o requerido pelo recorrente, ou seja, a partir do mês de fevereiro de 1999.

Por tal razão, entendo que está bem definido termo inicial em que a doença foi contraída, razão pela qual DOU PRIVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA